



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 545387

ASSUNTO: Defesa de Notificação

REQUERENTE: Banco Safra S/A

DECISÃO

RELATÓRIO

O Banco Safra S/A., qualificado nestes autos, apresentou reclamação em face de lançamento de crédito tributário realizado pelo Fisco Municipal através da Notificação Fiscal nº 295190.

Os autos foram formados em 28/11/2018 e remetidos ao Setor de Auditoria Tributária na mesma data, para que fosse apresentada réplica às razões da impugnação, pelo autor da notificação, nos termos do art. 168 da Lei Municipal nº 2.044/84.

Cumprе observar, preliminarmente, que a fiscalização que ocorrera por parte do Fisco Municipal de Criciúma iniciou-se em 26/06/2018, para o período de 01/01/2013 a 31/12/2017, através do Termo de Início de Fiscalização (TIF) n.º 039/2018, do qual o Requerente acima identificado tomou ciência através de intimação presencial em 26/06/2018.

A fiscalização realizada resultou na Notificação Fiscal nº 295190, da qual o banco foi intimado pessoalmente em 19/10/2018. Diante disso, o contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento tributário, solicitando a extinção do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



crédito tributário, alegando que as atividades descritas na Notificação Fiscal não se incluem na base de cálculo do ISS.

Em contrapartida, o Fisco Municipal apresentou Réplica às Razões de Notificação e opinou pelo não conhecimento do pedido do Requerente alegando que este é intempestivo.

É o relatório.

Não julgando necessária nenhuma diligência, passo a decidir.

DA INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO

Diante da breve narrativa dos fatos, ocorre que, a Notificação Fiscal nº 295190 foi recebida pelo contribuinte no dia 19/10/2018, tendo, a partir dessa data, segundo art. 121 da Lei 2.044/84, 30 dias para efetuar o pagamento do valor especificado, solicitar o parcelamento ou apresentar reclamação, conforme dispõe:

“Art. 121º. Constatada evasão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a importância devida, ou ofereça defesa escrita.”

Ademais, os prazos devem ser contados na forma prevista no artigo 210 do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que se considera primeiro dia do prazo o dia 22/10/2018, segunda feira, tendo teu término 30 (trinta) dias após, o que ocorreu no dia 20/11/2018.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



Desta forma, o prazo final de resposta se exauriu no dia 20/11/18. A impugnação da empresa foi entregue no dia 22/11/18, conforme relatório de rastreamento trazido aos autos pela autoridade fiscal, e teve seu protocolo realizado no dia 27/11/2018, de modo que, independentemente de se utilizar a data da entrega do envelope à Prefeitura ou a data do efetivo protocolo da impugnação, esta foi realizada após o prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, de modo que não deve ser conhecida.

Ademais, quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. [...] 4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001)."

Por derradeiro, cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular".

DECISÃO

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada pelo Banco Safra S/A., mantendo-se integralmente o crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal nº 295190.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 171 da Lei 2.044/84, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 176 da Lei 2.044/84.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



Apresentado o recurso, encaminhe-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 17 de dezembro de 2018

CELITO HEINZEN CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda